



Solução de Consulta nº 126 - Cosit

Data 19 de agosto de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Atendidas as condições estabelecidas na legislação, em especial o disposto no inciso II do §2º do art. 3º, da Lei nº 10.637, de 2002, as despesas com combustíveis e lubrificantes consumidos no processo de produção de bens e serviços, nos termos do inciso I, do §5º, do art. 66 da IN SRF nº 247, de 2002, geram crédito do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e §2º, II; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Atendidas as condições estabelecidas na legislação, em especial o disposto no inciso II do §2º do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003, as despesas com combustíveis e lubrificantes consumidos no processo de produção de bens e serviços, nos termos do inciso I, do §4º, do art. 8º da IN SRF nº 404, de 2004, geram crédito do regime de apuração não cumulativa da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e §2º, II; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

Relatório

A empresa acima qualificada, que atua no ramo de industrialização, comércio, distribuição, importação e exportação de tubos, conexões, tanques e reservatórios, apresenta

consulta a respeito da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

2. Aduz que utiliza máquinas de rotomoldagens para confecção das peças componentes das caixas d'água de polietileno que produz.

3. Alega que as referidas máquinas consomem energia elétrica, gás natural (GN) e gás liquefeito de petróleo (GLP). O GN e o GLP são utilizados especificamente no aquecimento dos fornos e queimadores das máquinas.

4. Afirma sujeitar-se ao regime de apuração não cumulativa das contribuições sociais.

5. Ao fim, consulta se o GN e o GLP, adquiridos para utilização nas máquinas de rotomoldagens, podem ser qualificados como insumo, para fins de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, à luz do art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

6. Em suficiente síntese, é o relatório.

Fundamentos

7. As hipóteses de desconto de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos trazidas à análise encontram-se previstas, respectivamente, com igual teor, no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a saber:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, **inclusive combustíveis e lubrificantes**, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador,*

ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

[...]” (g.n).

8. Para efeito de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o termo “insumo” foi definido respectivamente, de forma idêntica, nas Instruções Normativas SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, art. 66, § 5º, e nº 404, de 12 de março de 2004, art 8º, § 4º, como segue:

Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002

“Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I – das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do art. 19;

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

[...]

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias-primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço." (g.n).

9. É importante frisar que o grupo de atividades econômicas aptas a gerar crédito da sistemática não cumulativa, em relação às despesas com os insumos empregados nessas atividades, foi alargado com a edição da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. O legislador acrescentou o termo “produção” ao dispositivo legal em comento, de sorte que os insumos (bens e serviços) passaram a gerar crédito não somente quando utilizados no processo de industrialização (“fabricação”), nos estritos termos da legislação do IPI, mas também no de “produção” de bens ou produtos destinados à venda.

10. A teor do art. 8º da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, as soluções de consulta deverão observar os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como as **Soluções de Consulta e de Divergência** sobre a matéria consultada, proferidas pela Coordenação-Geral de Tributação - Cosit. Assim, é reproduzida adiante a Solução de Divergência de lavra da Cosit sobre a matéria consultada, qual seja a Solução de Divergência nº 37, de 9 de outubro de 2008, cuja ementa esclarece:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Os combustíveis e lubrificantes utilizados ou consumidos no processo de produção de bens e serviços geram créditos do regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e § 2º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 40.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Os combustíveis e lubrificantes utilizados ou consumidos no processo de produção de bens e serviços geram créditos do regime de apuração não-cumulativa da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e § 2º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 40.”

11. Cabe ressaltar que a possibilidade de as despesas com combustíveis e lubrificantes consumidos no processo de produção de bens e serviços gerarem crédito do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep está limitada pelo disposto no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, conforme se depreende abaixo, de forma que está vedada a apuração ou desconto dos créditos na aquisição de combustíveis e lubrificantes não sujeitos ao pagamento das contribuições em voga (quanto ao crédito da Cofins não cumulativa, é idêntico o teor do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003).

Lei nº 10.637, de 2002

Art. 3º

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)”(grifei)

Conclusão

12. De todo o exposto, resta concluir que, atendidas as condições estabelecidas na legislação, em especial as limitações constantes do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003 (respectivamente, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins), as despesas com combustíveis, a exemplo de GN e GLP, consumidos no processo de produção de peças componentes de caixas d'água de polietileno por meio de máquinas de rotomoldagens, nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 66 da IN SRF nº 247, de 2002, e do inciso I, do § 4º, do art. 8º da IN SRF nº 404, de 2004, geram crédito do regime de apuração não cumulativa das contribuições sociais.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

ELADIO ALBUQUERQUE COSTA NETO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex

(assinado digitalmente)

FERNANDO DOLABELLA VIANNA
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe substituto da Direi

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

13. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit